



Número: **0035278-34.2016.8.07.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 71.028,67**

Processo referência: **0035278-34.2016.8.07.0001**

Assuntos: **Inadimplemento, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Promessa de Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN (EXEQUENTE)	
	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS (ADVOGADO)
LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS (EXECUTADO)	
	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO)
JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA (EXECUTADO)	
	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO)
JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EXECUTADO)	
	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64653400	03/06/2020 19:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**2VARVETBSB**

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de  
Brasília

Número do processo: 0035278-34.2016.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN

EXECUTADO: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, LB-10  
INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Foi deferida a Recuperação Judicial do grupo João Fortes Engenharia, pela 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do TJRJ (processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001) (id 64352155).

Suspendo o curso do processo de execução, conforme determinado no art. 6º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias. Anote-se, em seguida à denominação da empresa, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Observo que o crédito ora perseguido tem, em tese, natureza concursal e, portanto, deve se sujeitar ao plano de recuperação judicial.

Nesse passo, a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.

O que não se admite é que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, §1º, e 52, §1º, III, da LF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

**DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE**

Número do documento: 20060319190039000000061512977

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060319190039000000061512977>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA - 03/06/2020 19:19:00



Número do documento: 20060319190039000000061512977

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060319190039000000061512977>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA - 03/06/2020 19:19:00